



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 02/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 011264/2010

Interessado: AVG Siderurgia Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 703.504,20 (setecentos e três mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 305540-4, lavrado em 05/05/2010, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 703.504,20 (setecentos e três mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por “*utilizar documental ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 90 documentais ambientais no recebimento e consumo de 6.960 MDC*”;
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 46 – parágrafos único da Lei 9.605/2008 ; Art. 53 – inciso II, Art. 54 e 55 da Lei 14.309/2002; Art.56 e Art.86 – Cod.355 do Decreto Estadual 44.844/2008
 - d) A multa aplicada foi no valor R\$ 703.504,20 (setecentos e três mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos);
- 3- No dia 30/10/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Nulidade de julgamento devido a decisão ter sido proferida por autoridade incompetente;
 - b) Nulidade do julgamento por falta de análise das provas e informações requeridas;
 - c) Nulidade do julgamento devido a não aplicação de atenuantes;
 - d) Nulidade do julgamento por falta de análise e fundamentação sobre as questões aventadas em 1ª instância;
 - e) Que houve cerceamento de defesa;
 - f) Que houve falta de justa causa, referindo-se à suposta idoneidade das notas fiscais;
 - g) Falta de embasamento legal, o decreto 44844 não existia na data dos fatos;
 - h) Falta de competência do agente autuante;
 - i) Da penalidade pecuniária aplicada em valor superior à lei 14.309/2002.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. A decisão foi baseada no parecer de dois servidores do IEF habilitados para tal, sendo um engenheiro florestal e uma advogada. Posteriormente foi homologada pela Diretoria Geral do IEF conforme previsto em lei;
- b) O recurso em 1ª instância foi amplamente analisado;
- c) Não procede. Ao analisar o processo constatou-se que não cabiam atenuantes no caso em tela;
- d) Também não procede. Conforme observado no relato de 1ª instância, o processo foi devidamente orientado, analisado e ponderado conforme a legislação vigente;
- e) Conforme já observado nos dois itens anteriores, essa alegação não tem fundamento;
- f) O parecer da Receita Estadual, "Ato Declaratório Nº 09.271.060.00258" de 23/01/2009, vide fls. 75 deste processo, derruba esta tese ao afirmar que os documentos são falsos;
- g) O Decreto 44.844 é de 2008, o AI é de 2010 e teve como fato gerador a fiscalização também de 2010 (Auto de Fiscalização 009987 de 05/05/2010) e vale lembrar que a detecção ou constatação do ilícito deu-se à partir do Ato Declaratório da Superintendência Regional da Fazenda em 2009, assim, o Decreto 44844/08 é anterior à tudo isso;
- h) Não procede, o Agente Autuante é servidor efetivo do IEF e designado para tal função via Portaria IEF nº28 de 2007;
- i) Não procede visto que o embasamento legal foi o Decreto 44.844/2008. Neste caso cabe ressaltar que se fosse aplicado ao AI em questão o embasamento legal previsto no anexo da Lei 14.309 de 2002 (que não é o caso, apenas ilustra a situação) teríamos em valor corrigido via UFEMG de 2002 até 2010, ano da lavratura do AI, algo superior a 800 mil reais, que supera o valor lançado no AI 011.264/2010.



CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 703.504,20 (setecentos e três mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos).

7- À consideração

Belo Horizonte, 04 de Agosto de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MA SP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MA SP: 1.146.843-6